



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234686-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes KÁTIA ABREU CHAVES e BK ALIMENTOS EIRELI, é agravado MINEIRO FRANCHISING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

AZUMA NISHI
RELATOR(A)
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2234686-63.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

MAGISTRADO: PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

AGRAVANTE: BK ALIMENTOS EIRELI E KATIA ABREU CHAVES

AGRAVADO: MF DO BRASIL DO FRANQUEADORA LTDA.

Voto nº 17162

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Gratuidade de justiça. Presunção da hipossuficiência da pessoa natural mediante alegação. Possibilidade de concessão do benefício da gratuidade para pessoa jurídica hipossuficiente. Documentos juntados aos autos comprovam a alegação de hipossuficiência econômica. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão fls. 519/520 (autos de origem) que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por **BK ALIMENTOS EIRELI E KATIA ABREU CHAVES** em face de **MF DO BRASIL DO FRANQUEADORA LTDA.**, INDEFERIU a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignadas, as agravantes recorrem pleiteando a reforma da decisão.

Sustentam, em apertada síntese, não possuir condições de arcar com as despesas processuais, em função da crise econômica que enfrentam.

Evocam embasamento legal que indica a presunção da hipossuficiência da pessoa física mediante sua alegação

somente, bem como a possibilidade da concessão do benefício da gratuidade a pessoas jurídicas mediante comprovação da hipossuficiência.

Entendem que a exigibilidade das custas, no presente momento processual, representa óbice ao acesso à justiça.

As partes agravantes declaram que sofreram prejuízos financeiros irreparáveis no contrato de franquia discutido na origem, de forma que é evidente a hipossuficiência econômica das autoras e a impossibilidade de pagarem as custas da litigância.

Afirmam que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e ônus processuais, fazendo-se necessária a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Por essas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da r. decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade judiciária.

O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

O efeito suspensivo foi concedido às fls. 14/15.

A contraminuta foi apresentada às fls. 86/97. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do

termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (artigos 98/102 do Novo Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, NCPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

3. Os documentos apresentados nos autos constatarem suficientemente a propalada hipossuficiência financeira das Agravantes.

4. No caso dos autos, a recorrente alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência digna. Para comprovação de suas alegações, junta, quanto à pessoa física, extratos de contas correntes do último ano, cujos saldos são mínimos (fls. 21/23 e 54/67); declarações do imposto de renda dos últimos três anos, que é nulo (fls. 24/53); e, quanto à pessoa jurídica, extratos bancários dos últimos doze meses, de saldos igualmente mínimos (fls. 68/80).

Tal quadro permite concluir que não há

folga financeira para fazer frente às custas processuais sem que o autor deixe de honrar com despesas necessárias à própria subsistência.

Ademais, cumpre ressaltar que a mera realização de contrato empresarial, por óbvio, não impede que se configure hipossuficiência das partes.

5. Logo, os elementos dos autos sugerem ter, as partes recorrentes, padrão econômico compatível com a situação de pobreza, fundamental para a concessão da benesse pretendida, razão pela qual não poderia ser outra a solução senão o deferimento do benefício da gratuidade.

6. Ainda, quanto à pessoa física, ausente prova inequívoca que afaste a presunção de hipossuficiência, a Agravante faz jus aos benefícios da assistência judiciária, destinados às pessoas impossibilitadas de custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família.

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR